

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Setembro de 2004

que altera a Decisão 2004/166/CE relativa ao auxílio à reestruturação que a França tenciona conceder a favor da Société Nationale Maritime Corse-Méditerranée (SNCM)

[notificada com o número C(2004) 3359]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/36/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do artigo 62.º,

Tendo em conta a Decisão 2004/166/CE da Comissão⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

tratos de construção, de encomendas ou de fretamento para novos navios novos ou renovados, devendo operar apenas com os 11 navios que a empresa SNCM já possuía à data da decisão final, nomeadamente o *Napoléon Bonaparte*, o *Danielle Casanova*, o *Île de Beauté*, o *Corse*, o *Liamone*, o *Aliso*, o *Méditerranée*, o *Pascal Paoli*, o *Paglia Orba*, o *Monte Cinto* e o *Monte d'Oro*. O último parágrafo desse artigo determina que «Se a SNCM tiver de substituir, devido a acontecimentos independentes da sua vontade, um dos seus navios antes de 31 de Dezembro de 2006, a Comissão poderá autorizar uma tal substituição com base numa notificação devidamente fundamentada pela França».

- (2) As autoridades francesas solicitaram à Comissão, por carta de 23 de Junho de 2004⁽²⁾, que lhes fosse permitido efectuar a substituição do navio *Aliso* pelo navio *Asco* na lista de navios que figura no já citado artigo 2.º da decisão final. Por outro lado, perante as dificuldades encontradas pela SNCM para vender o navio *Asco*, contrariamente ao que estava previsto no plano de reestruturação⁽³⁾, as autoridades francesas solicitaram à Comissão que permitisse à SNCM vender o navio *Aliso* ou o navio *Asco*.

1. PROCEDIMENTO

1.1. Resumo processual

- (1) A Comissão adoptou, em 9 de Julho de 2003, a Decisão 2004/166/CE relativa ao auxílio à reestruturação que a França tenciona conceder a favor da Société Nationale Maritime Corse-Méditerranée (SNCM), a seguir designada por «decisão final», através da qual declarava compatível com o mercado comum uma parte do auxílio notificado, mediante o cumprimento de determinadas condições. De entre essas condições, o artigo 2.º da decisão final determinava que a SNCM se deveria abster, até 31 de Dezembro de 2006, de adquirir novos navios e de assinar con-

1.2. Título da medida

- (3) A medida intitula-se «Alteração da decisão final da Comissão, de 9 de Julho de 2003, relativa ao auxílio à reestruturação a favor da SNCM».

⁽¹⁾ JO L 61 de 27.2.2004, p. 13.

⁽²⁾ Registada pelos serviços da Comissão com o n.º TREN (2004) A/26015.

⁽³⁾ Ver ponto 97 da decisão final.

1.3. Beneficiário da medida

- (4) O beneficiário do auxílio à reestruturação é a SNCM, empresa marítima francesa que serve a Córsega e o Norte de África a partir do território continental francês. O beneficiário das alterações propostas será portanto a SNCM.

1.4. Objectivos das alterações

- (5) O principal objectivo das alterações propostas é, por um lado, permitir que a SNCM possa utilizar o Aliso em lugar do Asco, através da alteração da lista dos navios que a SNCM está autorizada a utilizar em conformidade com o artigo 2.º da decisão final, e, por outro, facilitar a venda do quarto navio previsto pela decisão final, permitindo que os potenciais compradores possam escolher entre o Aliso e o Asco, que são dois navios idênticos.

2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS MEDIDAS PROPOSTAS

2.1. Proposta de permuta entre o Asco e o Aliso

- (6) As autoridades francesas propuseram, na sua carta de 23 de Junho de 2004, que se substituisse o Aliso pelo Asco na lista de navios que a SNCM está autorizada a utilizar durante o período de reestruturação, lista essa que figura de forma explícita no segundo parágrafo do artigo 2.º da decisão final de 9 de Julho de 2003. De recordar que o NGV Asco continuava por vender à data do pedido apresentado pelas autoridades francesas.
- (7) A permuta solicitada pelas autoridades francesas é motivada pela vontade de facilitar a cessão de um navio ou do outro, tendo em conta as dificuldades encontradas pela SNCM para a cessão do NGV Asco.
- (8) Por outro lado, as autoridades francesas transmitiram igualmente um atestado emitido pelas autoridades portuárias de Marselha que certifica que o navio Aliso permanece atracado desde 2 de Novembro de 2003.

2.2. Proposta de autorização à SNCM para a venda do Asco ou do Aliso

- (9) As autoridades francesas solicitaram igualmente que, no quadro do plano de reestruturação, a SNCM possa vender o Asco ou o Aliso, em função das necessidades dos potenciais compradores.

3. APRECIÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

3.1. Impacto da proposta de permuta entre o Asco e o Aliso

- (10) A Comissão regista, antes de mais, o facto de que os navios Asco e Aliso são dois *sisterships*, ou seja, dois navios gémeos, construídos a partir dos mesmos projectos e pelo mesmo estaleiro naval. Têm exactamente as mesmas dimensões, a mesma forma e a mesma capacidade.

- (11) A Comissão considera que a permuta dos dois navios não tem por objectivo aumentar a capacidade da SNCM, pelo que o alcance da decisão final não é afectado, nomeadamente no que respeita à condição que figura no artigo 2.º da mesma e que limita a capacidade da companhia beneficiária do auxílio.

- (12) A Comissão gostaria de salientar, por outro lado, que a possibilidade de modificar a composição da frota autorizada da SNCM só se pode colocar por razões independentes da vontade da SNCM. Neste caso, a Comissão considera que os problemas com que a SNCM se confronta para a cessão do navio Asco são independentes da vontade da empresa beneficiária do auxílio e não eram previsíveis no momento da adopção da decisão final.

3.2. Impacto da proposta de autorização à SNCM para o Asco ou, em alternativa, para o Aliso

- (13) A Comissão considera ainda que, caso a SNCM encontrasse comprador para o Aliso em vez do Asco, essa venda seria equivalente à do Asco nos seus efeitos sobre a capacidade da SNCM, sendo que os compromissos assumidos pelas autoridades francesas em termos de cumprimento do plano de reestruturação ficariam cumpridos no que respeita à venda dos quatro navios da frota operacional da SNCM. Na verdade, a SNCM já vendeu três dos quatro navios cuja cessão estava prevista no plano de reestruturação.
- (14) A Comissão considera que se a SNCM vender o Aliso em vez do Asco a condição relativa à cessão dos quatro navios, tal como prevista no plano de reestruturação, será considerada como cumprida.

4. CONCLUSÕES

- (15) Em conclusão, a Comissão considera que as alterações solicitadas pelas autoridades francesas não alteram o alcance das disposições da decisão final e que o auxílio à reestruturação sob a forma de recapitalização continua a ser compatível com o mercado comum, sob reserva do respeito estrito das condições assim alteradas.
- (16) A Comissão convida a França:

— a comunicar à Comissão, o mais depressa possível e o mais tardar no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da presente decisão, os elementos que considera deverem ser cobertos pela obrigação do segredo profissional em virtude do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1. Regulamento alterado pela Acta de adesão de 2003.

— a informar o beneficiário do auxílio da presente decisão o mais rapidamente possível, ocultando, se for caso disso, alguns dos elementos que tiver julgado cobertos pelo segredo profissional e cuja comunicação ao beneficiário do auxílio poderia prejudicar algumas das partes interessadas, e a indicar-lhe, na versão transmitida, se for caso disso, os outros elementos que tiver julgado cobertos pelo segredo profissional e que não ocultou,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No segundo parágrafo do artigo 2.º da Decisão 2004/166/CE, o nome «Aliso» é substituído pelo nome «Asco».

2. No último travessão do ponto 97 da citada decisão, a expressão «o NGV Asco» é substituída pela expressão «o NGV Asco ou o seu navio gémeo, o NGV Aliso».

Artigo 2.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente